CONBRADIR
Congresso Brasileiro
Online de Direito

A RESOLUÇÃO 2.232/2019 DO CFM, E AS VIOLAÇÕES À AUTONOMIA DA PACIENTE GESTANTE, NA ESCOLHA DE ASSISTÊNCIA AO PARTO, QUANDO NÃO HÁ O IMINENTE RISCO DE MORTE

Congresso Brasileiro Online de Direito, 1ª edição, de 11/10/2021 a 13/10/2021
ISBN dos Anais: 978-65-89908-73-9

SEIXAS; Natália dos Reis [1]

RESUMO

O Conselho Federal de Medicina (CFM), criou a Resolução 2.232/2019, com o objetivo de estabelecer normas para a recusa terapêutica e objeção de consciência na relação médico-paciente. A resolução gerou polêmica, pois os artigos 5º, §2º, 6º e 10º, que se referem à gestante, estabelecem que em caso de conflito entre o médico e a gestante na escolha de assistência ao parto, o médico tem liberdade para realizar intervenções contra a vontade da paciente, mesmo quando não há o iminente risco de morte para a mãe ou feto. No entanto, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública em face do CFM, para excluir a assistência ao parto da referida resolução, sob a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, ao princípio bioético da autonomia, bem como violação do direito ao próprio corpo. Em sua decisão, o juiz federal de 1º grau, da 8º Vara Cível de São Paulo, suspendeu a eficácia do artigo 5º § 2º da resolução, e parcialmente a eficácia dos artigos 6º e 10º, somente em relação ao atendimento ao parto. O PSOL também, ajuizou a ADPF nº 642, contra o CFM, para ser declarada a inconstitucionalidade da resolução em sua integralidade. Portanto, propõe-se a compreender o seguinte questionamento: os artigos 5º §2º, 6º e 10º da Resolução 2.232/2019, que é uma norma de natureza deontológica, podem autorizar o médico a restringir a autonomia da paciente gestante e civilmente capaz, na escolha de método de assistência ao parto, reconhecido pela medicina, mesmo quando não houver o iminente risco de morte, para o binômio mãe-feto? Por meio do estudo da legislação pertinente e da pesquisa bibliográfica, verifica-se que tais artigos refletem nitidamente o retrógrado modelo obstétrico paternalista, abrem um precedente para a prática da violência obstétrica e representam um retrocesso na luta pela humanização do parto e dos direitos conquistados arduamente pelas mulheres. Ademais, restringem a liberdade de escolha da mulher, que é um direito imprescindível no atual contexto social, no qual as mulheres assumem o protagonismo ao decidir sobre questões que envolvem seu próprio corpo. Conclui-se que o estudo realizado agrega valor científico no âmbito jurídico e médico, pois demonstra que a resolução excede o poder regulamentar do CFM, viola o princípio bioético da autonomia, o direito fundamental à liberdade, o princípio constitucional da legalidade e da dignidade humana, além de ignorar as delimitações impostas pelo próprio Código de Ética Médica. Importa salientar, que o tema não propõe uma guerra à comunidade médica, pois é incontestável o papel fundamental da medicina na

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unihorizontes e Gestora de Recursos Humanos pelo Centro Universitário UNA, natysadv.direito@gmail.com

sociedade, nesse momento tão difícil para a humanidade, que enfrenta a pandemia desafiadora contra o vírus COVID-19, na qual os médicos e profissionais da saúde lutam corajosamente na linha de frente. Contudo, os aspectos polêmicos da resolução, suscitam um debate útil para conscientizar os médicos e profissionais da saúde, e ajudá-los a compreender que os direitos da paciente gestante não são um óbice ao exercício de sua nobre profissão, e que a autonomia é um direito humano que deve ser respeitado.

PALAVRAS-CHAVE: Gestante, Parto, Autonomia, Legalidade, Dignidade

[1] Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unihorizontes e Gestora de Recursos Humanos pelo Centro Universitário UNA, natysadv.direito@gmail.com